

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 153

Ministério Público Estadual

Recife, sexta-feira, 29 de agosto de 2014

Içami Tiba e Paulo Henrique Amorim participam de seminário do MPPE

Seminário de Educação será realizado no dia 11 de setembro, no Fórum Joana Bezerra

Procuradores e promotores de Justiça e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), com prioridade para os que atuam na Educação, professores, prefeitos, secretários municipais de Educação, presidentes de câmaras municipais e deputados estaduais da Comissão de Educação estão sendo convidados a participar do *I Seminário Estadual sobre Educação como Principal Caminho de Prevenção à Violência*. O evento será promovido pela Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco (ESMP) no dia 11 de setembro, a partir das 10h, no auditório do Fórum Rodolfo Aureliano (Ilha Joana

Bezerra).

A palestra magna será proferida pelo psiquiatra e educador Içami Tiba. Já o apresentador do programa *Domingo Espetacular*, da Rede Record, Paulo Henrique Amorim será um dos debatedores do encontro. De acordo com a diretora da ESMP, promotora de Justiça Deluse Amaral, o seminário tem como objetivos centrais debater e refletir sobre as correlações existentes entre a educação e a inclusão social, bem como entre evasão escolar e criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, para demonstrar ao Poder Público a real importância dos investimentos em Educação.

O seminário foi idealizado pelo procurador-geral de Justiça, Aguinaldo Felton, para mostrar aos educadores e gestores públicos que a Educação é o principal caminho de prevenção à violência. "A evasão escolar é uma das principais causas da criminalidade no País e parece que as autoridades não despertaram para essa realidade", disse. A seu ver, os adolescentes infratores que se encontram internados nos centros de acolhimento abandonaram as escolas.

Confira, a seguir, a programação do seminário: 9h – Credenciamento/entrega de materiais; 9h30 – Abertura; 10h – Palestra Magna *Quem ama, educa: for-*

mando cidadãos éticos – Içami Tiba (Psiquiatra) e 11h30 – Intervalo para almoço. A programação será retomada às 14h com a 1ª Mesa de Debates, que terá como tema: *A construção da paz por meio da Educação*. Serão expositores: Waldeck Santos Oliveira (educador); Ricardo Dantas (secretário estadual de Educação) e a jornalista Jô Mazzarolo (Diretora de Jornalismo da Rede Globo Nordeste). A promotora de Justiça da Educação da Capital, Eleonora Marise Silva Rodrigues, coordenará os debates, que serão abertos ao público para perguntas e respostas.

A programação seguirá às 15h30 com a 2ª Mesa de Deba-

tes, que enfocará o tema *Políticas Públicas na área de Educação: o melhor caminho para a paz social*. Serão expositores Jorge Vieira (secretário municipal de Educação do Recife), Pedro Eurico (secretário estadual da Criança e da Juventude) e o jornalista Paulo Henrique Amorim. Os debates serão coordenados pelo promotor de Justiça Manoel Dias da Purificação Neto.

As inscrições são gratuitas e estão abertas até 5 de setembro ou até o preenchimento das vagas, por meio do formulário online www.mppe.mp.br (institucional> escola superior> cursos, palestras e seminários) ou pelo telefone 81-3182-7348.

NESTA SEXTA MPPE sedia evento sobre resíduos sólidos

O MPPE sedia nesta sexta-feira (29) o *workshop Política Nacional de Resíduos Sólidos: Perspectivas e Soluções*, das 8h30 às 17h, no auditório do Centro de Defesa da Vida e do Patrimônio, na rua 1º de Março, nº 100, Santo Antônio, Recife. O evento está sendo promovido pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente e Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro e objetiva informar e enriquecer o debate sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) entre os membros dos Ministérios Públicos.

AGRESTE

MP recomenda melhorias na saúde pública de Garanhuns

Para regularizar a situação da saúde do município de Garanhuns, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, recomendou à Diretoria do Hospital Regional Dom Moura, ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe), ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren/PE) e ao município a adoção de várias medidas, no âmbito de cada competência.

A diretoria do Dom Moura deve instituir o Conselho Consultivo no Hospital, mediante processo democrático e representativo do conjunto

das categorias profissionais da saúde que integram o serviço; substituir servidores contratados temporariamente por servidores concursados; e ampliar de acordo com a demanda e análise técnica o quadro de categorias profissionais na unidade. Ainda, adotar providências para fazer retornar ao serviço do hospital todos os servidores públicos cedidos ou desviados de função; aplicar para o serviço de atendimento de urgência ou emergência a classificação de risco; e crie para o serviço de urgência ou emergência o cargo de médico de intercorrência e médico de transporte para remoção, com a

disponibilização no mínimo de quatro ambulâncias, diariamente.

Por fim, deverá ser instituído o ponto eletrônico para registrar a frequência dos servidores e implantado sistema de vídeo de monitoramento para segurança da unidade hospitalar, sem desprezar a privacidade do paciente e dos servidores. O hospital tem o prazo improrrogável de 180 dias para cumprir a recomendação do MPPE.

O promotor de Justiça Alexandre Bezerra recomendou também ao Cremepe e ao Coren/PE que procedam com análise técnica, mediante fiscalização, no conjunto da re-

de de saúde pública integrante da *V Geres*, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades impeditivas do bom desenvolvimento do serviço de médico e enfermeiros.

Ao município de Garanhuns foi recomendado que encaminhe ao MPPE a partir de agora todas as atas de trabalho das reuniões do Conselho Municipal de Saúde; aumente para 60 o número de equipes do Programa de Saúde da Família; e substitua servidores contratados temporariamente por servidores concursados.

 Mais informações
www.mp.pe.gov.br

CONSELHEIROS TUTELARES

Mandato deve ser prorrogado até 2016

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito do município de Lagoa do Ouro, Marquidoves Marques, que adote as medidas administrativas e legais para que se estabeleça a prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros tutelares até o dia 10 de janeiro de 2016. A recomendação da promotora de Justiça Elisa Cadore Foletto tem por objetivo regularizar a ausência específica de lei com a finalidade de prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros tutelares no município.

A Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplina os

parâmetros gerais de transição para o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional, estabelece que conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo simplificado e que a posse dos novos eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro de 2016.

Sem a adoção das medidas necessárias o mandato dos atuais conselheiros tutelares de Lagoa do Ouro se findará em 1º de abril de 2015, deixando uma lacuna das atividades essenciais da Conselho Tutelar até a posse dos novos conselheiros.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.324/2.014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações da lei 13.134 de 14 de novembro de 2006, publicada em 15 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 13/07/2012;

CONSIDERANDO as nomeações dos candidatos aprovados no II Concurso Público para provimento do Quadro Permanente de Cargos Efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco constantes nas Portarias POR-PGJ nºs 1.155/2014 e 1.179/2014, de 23/07/2014 e 28/07/2014 e publicadas em 24/07/2014 e 29/07/2014, respectivamente;

CONSIDERANDO que os candidatos nomeados tomaram posse em 20/08/2014 e iniciaram exercício na mesma data;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

DETERMINAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO o dia 20/08/2014 para os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	ÁREA	LOTAÇÃO
ROSA MARIA ANTUNES DE ARAÚJO	Analista Ministerial	Jurídica	PJ - Garanhuns
THIAGO GOMES RODRIGUES	Técnico Ministerial	Informática	Departamento Ministerial de Suporte ao Usuário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.325/2.014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO**, 20º Procurador de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, para o exercício da função de Coordenador da Central de Recursos Criminais, durante as férias da Bela. Eleonora de Souza Luna, a partir da publicação da presente Portaria até 30/09/2014, dispensando-o de suas atuais atribuições.

II - Atribuir ao supracitado Procurador de Justiça o pagamento da indenização pelo exercício da função de Coordenador da Central de Recursos Criminais, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 128/2008, de 15.09.2008, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 012/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.326/2.014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pleito contido no Ofício nº 81/2014, da lavra da Bela. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE**, 19º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar na sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Tracunhaém, referente ao Processo nº 1101-44.2006.8.17.1500, a ser realizada no dia 17/09/2014, às 08:00.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.327/2.014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pleito contido no Ofício nº 034/2014, da lavra do Bel. Érico de Oliveira Santos, Coordenador da 1ª Circunscrição Ministerial - Salgueiro;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS**, Promotor de Justiça de Parnamirim, de 1ª Entrância, para atuar, em conjunto ou separadamente com o Bel. Bruno de Brito Veiga, na sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Serrita, referente ao Processo nº 78-26.2013.8.10.1380, a ser realizada no dia 17/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.328/2.014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar o Bel. **MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO**, 4º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, do exercício cumulativo no cargo de 26º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com atribuição junto à Central de Inquiridos da Capital, de 3ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.213/2014.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/08/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.321/2.014

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a indicação feita por meio do Ofício nº 080/2014-13ªCM, da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial - Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JÚNIOR**, 1º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para atuar cumulativamente no cargo de 6º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, nos Feitos em Trâmite na 6ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes e na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Jaboatão dos Guararapes, durante as férias da Bela. Belize Câmara Correia, no mês de setembro do corrente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 27 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça
(República por haver saído com incorreção no DOE de 28/08/2014)

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 1.318/2014, de 27 de agosto de 2014.

RESOLVE:

I - Designar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, durante o afastamento da titular face licença maternidade, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Macaparana	090ª	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	28 a 31/08/2014

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2014.

João Bosco Araujo Fontes Junior
Procurador Regional Eleitoral

O **EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA**, exarou os seguintes despachos:

Dia 28.08.2014

Expediente n.º: 538/14
Processo n.º: 0021793-4/2014
Requerente: **LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 08/14
Processo n.º: 0038767-4/2014
Requerente: **EDGAR BRAZ MENDES NUNES**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Considerando a atual situação das Promotorias de Justiça da Capital com atuação junto às Varas do Tribunal do Júri, e a necessidade imperativa do serviço, encaminhe-se o presente à CMGP para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 118/14
Processo n.º: 0039076-7/2014
Requerente: **MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao Apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Procuradoria Geral de Justiça, 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS
Gabriela Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou os seguintes despachos:

Dia 27.08.2014

Expediente n.º: 857/14
Processo n.º: 0037596-3/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 860/14
Processo n.º: 0037592-8/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 863/14
Processo n.º: 0037589-5/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 866/14
Processo n.º: 0037586-2/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 851/14
Processo n.º: 0037600-7/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0035550-0/2014
Requerente: **ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Junta-se ao presente os expedientes protocolados sob os nºs 0035551-1, 0035790-6, 0035825-5, 0035852-5, 0035855-8, 0036024-7, 0036036-0, 0036054-0, 0036160-7, 0036183-3, 0036186-6, 0036229-4, 0036251-8, 0036287-8, 0036288-0, 0036293-5, 0036407-2, 0036465-6, 0036554-5, 0036614-2, 0036617-5, 0036621-0, 0036646-7, 0036666-0, 0036739-1, 0036740-2, 0036950-5, 0037023-6, 0037054-1, 0037055-2, 0037056-3, 0037057-4, 0037059-6, 0037066-4, 0037075-4/2014, por se tratar da mesma matéria, e, em seguida, archive-se em pasta própria.*

Expediente n.º: 109/14
Processo n.º: 0037868-5/2014
Requerente: **BRUNO DE BRITO VEIGA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 174/14
Processo n.º: 0037866-3/2014
Requerente: **EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 077/14
Processo n.º: 0037875-3/2014
Requerente: **ALINE DANIELA FLORENCIO LARANJEIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 043/14
Processo n.º: 0038085-6/2014
Requerente: **NUBIA MAURICIO BRAGA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 045/14
Processo n.º: 0038091-3/2014
Requerente: **NUBIA MAURICIO BRAGA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 007/14
Processo n.º: 0038092-4/2014
Requerente: **DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 897/14
Processo n.º: 0037817-8/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 893/14
Processo n.º: 0037820-2/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 888/14
Processo n.º: 0037824-6/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 799/14
Processo n.º: 0036001-1/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 071/14
Processo n.º: 0033253-7/2014
Requerente: **DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 11, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 070/14
Processo n.º: 0033256-1/2014
Requerente: **DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 08, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 050/14
Processo n.º: 0030232-1/2014
Requerente: **RUSSEAUX VIEIRA DE ARAUJO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 08, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0034653-3/2014
Requerente: **JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 07, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 068/14
Processo n.º: 0033258-3/2014
Requerente: **DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 14, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 076/14
Processo n.º: 0038182-4/2014
Requerente: **FERNANDO BARROS DE LIMA**
Assunto: Ofícios
Despacho: *À CMGP para informar sobre o período solicitado.*

Expediente n.º: 232/14
Processo n.º: 0035290-1/2014
Requerente: **DOMINGOS SAVIO PEREIRA AGR**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 08, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 199/14
Processo n.º: 0035023-4/2014
Requerente: **ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 09, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 901/14
Processo n.º: 0037809-0/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 904/14
Processo n.º: 0037808-8/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 603/14
Processo n.º: 0037805-5/2014
Requerente: **GERALDO MARGELA CORREIA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 342/14
Processo n.º: 0036500-5/2014
Requerente: **RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 708/14
Processo n.º: 0036489-3/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0037973-2/2014
Requerente: **ERICKA GARMES PIRES VERAS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. À CMGP para anotar e arquivar.*
Expediente n.º: 134/14
Processo n.º: 0038707-7/2014
Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: Cl 074/2014
Processo n.º: 0038516-5/2014
Requerente: **CARLOS AUGUSTO A. GUERRA DE HOLANDA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 166/14
Processo n.º: 0038310-6/2014
Requerente: **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 105/14
Processo n.º: 0038194-7/2014
Requerente: **MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 0045/2014
Processo n.º: 0038154-3/2014
Requerente: **MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO DE MELO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 406/14
Processo n.º: 0038150-8/2014
Requerente: **ANA RUBIA TORRES DE CARVALHO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 12/14
Processo n.º: 0037732-4/2014
Requerente: **JULIO CESAR SOARES LIRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 120/14
Processo n.º: 0037653-6/2014
Requerente: **SINEIDE CRISTINA BARBOSA DO EGITO CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio de gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 121/14
Processo n.º: 0037650-3/2014
Requerente: **SINEIDE CRISTINA BARBOSA DO EGITO CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio de gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 117/2014
Processo n.º: 0037306-1/2014
Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio de gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: Of.: 160/2014
Processo n.º: 0036880-7/2014
Requerente: **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 872/14
Processo n.º: 0037347-6/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 874/14
Processo n.º: 0037344-3/2014
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 854/14
Processo n.º: 0037597-4/2014
Requerente: **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 791/14
Processo n.º: 0037845-0/2014
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 799/14
Processo n.º: 0038313-0/2014
Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Procuradoria Geral de Justiça, 28 de agosto de 2014.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou o seguinte despacho:

Dia 21.08.2014

Expediente n.º: CGMP 1326/2014
Processo n.º: 0028628-8/2014
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: CGMP 1333/2014
Processo n.º: 0028750-4/2014
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0028979-8/2014
Requerente: **SILVIO JOSE MENEZES TAVARES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º:
Processo n.º: 0029188-1/2014
Requerente: **ERICKA GARMES PIRES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. JOSÉ BISPO DE MELO, exarou os seguintes despachos:

Dia 27.08.2014

Expediente n.º: s/n14
Processo n.º: 0038152-1/2014
Requerente: **CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.299/2014, publicada em 22.08.2014. Arquivo-se.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 28 de agosto de 2014.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, em Assuntos Institucionais, Doutor FERNANDO BARROS DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, com fundamentos na manifestação da Promotora de Justiça, Dra. Bettina Estanislau Guedes, exarou o seguinte despacho:

Dia: 28/08/2014:

Procedimentos Administrativos nº 0010990-1/2011
Interessado: Guilherme Vieira Castro, Promotor de Justiça
Assunto: Conflito Negativo de Atribuições.
Acolho a Manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, dirimo o conflito de atribuições para dar ao Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns a atribuição para atuar no Procedimento de Investigação Preliminar nº 269/2010. Dê-se ciência do presente Despacho e da Manifestação aos Promotores de Justiça envolvidos no conflito negativo ora dirimido, solicitando ao Promotor de Justiça suscitante que proceda à entrega ao suscitado dos autos do Procedimento objeto deste conflito que estão aos seus cuidados. Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, em Assuntos Institucionais, Doutor FERNANDO BARROS DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior, exarou os seguintes despachos:

Dia: 28/08/2014:

Procedimento Administrativo nº. 0008963-8/2014
Interessado: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, ex-Promotor de Justiça.

Assunto: Pagamento retroativo do Auxílio-Alimentação.
Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para indeferir o pedido de pagamento do Auxílio-Alimentação retroativo ao Requerente, uma vez que já foi efetuado nas folhas de pagamento referentes ao mês de Março, Setembro e Dezembro/2013. Publique-se. Após, envie-se à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas – CMGP para anotação e arquivamento

Procedimento Administrativo nº. 0001234-1/2014.
Interessado: Luiz Gustavo Simões Valença de Melo, Promotor de Justiça.

Assunto: Inclusão de dependente.
Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e determino a inclusão da esposa do Bel. LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO (SUANE EVANGELISTA SANTOS SIMÕES) como dependente, para efeitos previdenciários e para efeitos de dedução de imposto de renda, nos exatos termos da legislação vigente e aplicável à matéria, Lei 9.250/95, artigos 35 e 4º, III, alterada pela Lei Federal nº. 11.482/2007 e Lei Complementar Estadual nº. 28/2000, em seu artigo 27, inciso II. Publique-se. Envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Procedimento Administrativo nº. 0047151-0/2013.
Interessada: Andréa Karla Reinaldo de Souza, Promotora de Justiça.
Assunto: Requer autorização para fixar residência fora da comarca.

Defiro o pedido de autorização para que a Requerente fixe residência na cidade de Recife, na esteia do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se a devida portaria. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

AVISO OECPJ Nº 010/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado a realização da 6ª Sessão Extraordinária nos termos do Artigo 23, alínea "a", do Regimento Interno, **no dia 02/09/2014, Terça-Feira, às 14:00h**, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado à Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

I. Discussão sobre Orçamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o exercício 2015;

II. Outros assuntos de Interesse Institucional.

Recife, 28 de agosto de 2014

José Bispo de Melo
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 517 / 2014

O **SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida no art. 4º, IV, da Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

Considerando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2009 de 08/05/2009, publicada no D.O.E de 09/05/2009;

Considerando o Segundo Termo Aditivo ao Convênio MP nº 73/2014, firmado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, assinado em 11/07/2014;

Considerando, ainda, os termos do processo nº 37696-4/2014, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça em 20/08/2014,

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício à servidora pública **EDJA ANGELIM TORRES DE SOUZA**, Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2009.

II – Lotar a servidora na Promotoria de Justiça de Belém de São Francisco;

III – Esta Portaria retroagirá ao dia 1º/06/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 518/2014

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 026/2014, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, protocolada sob o nº 0037798-7/2014;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **CLAUDINÉ LEMES JÚNIOR**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.041-1, para integrar como Suplente da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de **30 dias**, contados a partir de 01/07/2014, tendo em vista o gozo de férias da titular **KARINE LÚCIA DE LIRA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.645-2;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 519/2014

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 113/2014 da Coordenadoria Ministerial de Administração, protocolada sob o nº 0030095-8/2014, que alterou o processo nº 0029218-4/2014;

RESOLVE:

I – Modificar o teor da POR SGMP Nº 435/2014, publicada no DOE de 19/07/2014:

Onde se lê:

“Designar o servidor **GERALDO EDSON DE MAGALHÃES SIMÕES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.806-9, para o exercício das funções de Coordenador Ministerial de Administração atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-8 por um período de **04 dias**, contados a partir de 01/07/2014 tendo em vista o gozo de férias da titular **VIVIANNE LIMA VILA NOVA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.748-3”

Leia-se:

“Designar o servidor **GERALDO EDSON DE MAGALHÃES SIMÕES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.806-9, para o exercício das funções de Coordenador Ministerial de Administração atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-8 por um período de **10 dias**, contados a partir de 01/07/2014 tendo em vista o gozo de férias da titular **VIVIANNE LIMA VILA NOVA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.748-3”

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 520 /2014

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 465/2014, do Departamento Ministerial de Transporte, protocolada sob o nº 0038633-5/2014;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **PAULO JOSÉ DA SILVA**, Aux. Em Gestão Pública, matrícula nº189.493-5 para o exercício das funções de Auxiliar Ministerial de Gabinete – Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 01/09/2014, tendo em vista o gozo de férias do titular, **LUIZ MANOEL DUDA**, Motorista, matrícula nº 188.141-8;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 27.08.2014

Expediente: OF 010/2014
Processo nº 0038442-3/2014
Requerente: Dr. Fabiano de Araújo Saraiva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: OF 586/2014
Processo nº 0038255-5/2014
Requerente: Dra. Cristiana Ramalho Leite Cavalcante
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Arquite-se.

Expediente: s/n
Processo nº 0026937-0/2014
Requerente: Ivano José Genuino de Moraes Júnior
Assunto: Requerimento
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 147/2014
Processo nº 0038900-2/2014
Requerente: Dra. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: CI 02/2014
Processo nº 0038921-5/2014
Requerente: Edivaldo Rodrigues de Menezes
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 091/2014
Processo nº 0028770-6/2014
Requerente: DEMTCON
Assunto: Comunicação
Despacho: À ESMP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 148/2014
Processo nº 0038903-5/2014
Requerente: Dra. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao DEMPAM. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 086/2014
Processo nº 0038406-3/2014
Requerente: DEMPAM
Assunto: Comunicação
Despacho: À GMECS. Segue para as providências necessárias em relação às cotações.

Expediente: s/n
Processo nº 0037270-1/2014
Requerente: Karla Pereira dos Santos
Assunto: Requerimento
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0037279-1/2014
Requerente: Antonio Valci Chaves de Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036230-5/2014
Requerente: Jonathan Santos Araújo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 265/2014
Processo nº 0036207-0/2014
Requerente: Dra. Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036094-4/2014
Requerente: Carlos Henrique Fernandes Cabral
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0037276-7/2014
Requerente: Osmário Gomes Ferreira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036519-6/2014
Requerente: Juliana Ferreira Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036520-7/2014
Requerente: Mônica Maria Pereira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036521-8/2014
Requerente: Airton Paz Ramos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036522-0/2014
Requerente: Vânia Limeira Braga
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036517-4/2014
Requerente: Shirley Ribeiro Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036078-6/2014
Requerente: Fernando José de Brito
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0036096-6/2014
Requerente: Nadieth Cinara Alves de Medeiros
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0038367-0/2014
Requerente: Ana Fabíola Correia da Costa
Assunto: Requerimento
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 132/2014
Processo nº 0038530-1/2014
Requerente: Maria Claudia Meneses Malheiros de Sá
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMCS. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 290/2014
Processo nº 0038323-1/2014
Requerente: DEMIE
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 165/2014
Processo nº 0037802-2/2014
Requerente: DIMSM
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À GMECS. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 463/2014
Processo nº 0038415-3/2014
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À GMECS. Segue para as providências necessárias.

Expediente: s/n
Processo nº 0030649-4/2014
Requerente: Edyllison Almeida Ramos
Assunto: Requerimento
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 165/2014
Processo nº 0038340-0/2014
Requerente: DEMAPE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: CI 166/2014
Processo nº 0038339-8/2014
Requerente: DEMAPE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: s/n
Processo nº 0038337-6/2014
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: s/n
Processo nº 0038335-4/2014
Requerente: DEMTR
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Publique-se. Arquite-se.

Expediente: OF 70/2014
Processo nº 0038855-2/2014
Requerente: Dr. André Múcio Rabelo de Vasconcelos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: OF 095/2014
Processo nº 0038410-7/2014
Requerente: Dra. Ângela Márcia Freitas da Cruz
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 0104/2014
Processo nº 0028202-5/2014
Requerente: DEMTCON
Assunto: Comunicação
Despacho: À AJM. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 27 de agosto de 2014.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2014-CPL PROCESSO Nº 017/2014-CPL

RECURSO
RECORRENTES: INSOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA e SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

À vista das informações constantes do relatório da Comissão Permanente de Licitação, acerca do julgamento das propostas de preços do certame licitatório em epígrafe, ficou devidamente demonstrado que a licitante INSOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., cumpriu com as exigências do ato convocatório e propôs o menor preço global para o objeto da licitação em tela. Isto posto, e, com fulcro nos termos do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93, julgo **procedente** o recurso da licitante INSOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, e **parcialmente procedente** o recurso da SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., contra o ato da CPL que as desclassificaram do referido certame licitatório, **ADJUDICO** o objeto da licitação em tela, em favor da licitante INSOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, por ter proposto o menor valor global de R\$ 129.082,48 (cento e vinte e nove mil oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Recife, 27 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco

Promotorias de Justiça

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL HABITAÇÃO E URBANISMO

PORTARIA Nº 078/2014
Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato formulada pelo Sr. Luiz Alankardec da Silva Júnior denunciando a omissão da CTTU em coibir o estacionamento irregular de veículos em frente à sua garagem no nº 119, da Rua das Neves, no bairro de Casa Amarela, nesta cidade, impedindo o noticiante de fazer uso do seu veículo;

CONSIDERANDO que a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano – CTTU, empresa responsável pelo monitoramento, controle e fiscalização do trânsito e transporte na cidade do Recife, foi oficiada e até a presente data não se manifestou;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações com a realização de diligências imprescindíveis à reversão da irregularidade objeto da investigação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** a fim de investigar os fatos e responsabilidades que já vêm sendo apurados, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – designo audiência para o dia 17 de setembro de 2014 às 14 horas. Notifique-se o Presidente da CTTU para prestar esclarecimentos em audiência acerca da sua omissão ante as solicitações desta Promotoria de Justiça.

Recife, 27 de agosto de 2014.

Áurea Rosane Vieira
20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PORTARIA Nº 079/2014
Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Sra. Mayra Camara Vasconcelos denunciando a má conservação da Avenida Mascarenhas de Moraes, nas proximidades do aeroporto, no bairro da Imbiribeira, nesta cidade, causando transtornos ao tráfego de veículos naquela localidade.

CONSIDERANDO ser atribuição da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB a prestação de serviços públicos de manutenção e conservação do sistema viário e das áreas verdes, da rede de drenagem, pavimentação, iluminação pública, bem como da limpeza urbana na cidade do Recife;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, registrando-se em seguida a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;

II – oficie-se à EMLURB encaminhando cópia da notícia de fato e requisitando realizar vistoria na Avenida Mascarenhas de Moraes, especialmente nas proximidades do aeroporto, no bairro da Imbiribeira, nesta cidade, com o fim de verificar o estado de conservação da via, encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de vinte dias, indicando as irregularidades encontradas e providências adotadas no âmbito das suas atribuições;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao noticiante.

Recife, 27 de agosto de 2014.

Áurea Rosane Vieira
20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PORTARIA Nº 080/2014
Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato elaborada pela Sra. Lindomar Rodrigues de Moraes comunicando a existência de construção irregular localizada na Rua Serra Caiada, nº 304, UR-01, no bairro de Ibura, nesta cidade, avançando sobre o logradouro público;

CONSIDERANDO ser atribuição do município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, sendo a Secretaria-Executiva de Controle Urbano – SECON, responsável por controlar e fiscalizar o uso do solo;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, registrando-se em seguida a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;

II – oficie-se a 5ª Divisão Regional da SECON solicitando a realização de vistoria na Rua Serra Caiada, nº 304, UR-01, no bairro de Ibura, nesta cidade, com o fim de constatar construção no passeio público, informando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades detectadas e providências adotadas no âmbito de suas atribuições;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao noticiante.

Recife, 27 de agosto de 2014.

Áurea Rosane Vieira
20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014– 34ª PJS

A Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, que abaixo subscreve, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 67, *caput* e § 2º, inc. V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, inc. II e Parágrafo único, incs. I e IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, inc. II e Parágrafo único, incs. I a IV da Lei Complementar Estadual do Ministério Público; e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/93;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Sistema Único de Saúde é regido pelos princípios da Universalidade e da Igualdade no atendimento, e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Promotoria o Procedimento Preparatório nº 008/2014, que tem por objeto apurar a necessidade de estabelecimento de fluxo assistencial para pacientes internados em UTI que recebem alta e são encaminhados para unidades de saúde com leito de internação de paciente crônico;

Considerando que o procedimento supramencionado foi instaurado a partir de Notícias de Fato nas quais era relatada a exigência de acompanhante 24 horas junto aos usuários crônicos internados nas enfermarias das unidades da Rede Própria e Conveniada do SUS/PE;

Considerando os relatos dos noticiantes que compareceram a esta Promotoria no sentido de que tal exigência se mostra impraticável, uma vez que os pacientes crônicos são submetidos a longos períodos de internamento, sendo irrazoável limitar a transferência de usuários internados em leitos de UTI a esta modalidade de leito, impondo a exigência de acompanhante 24 horas;

Considerando que, em audiência realizada nesta Promotoria na data de 22 de fevereiro do corrente ano, ato no qual também estavam presentes representantes de diversas unidades da Rede Pública e Conveniada do SUS/PE, o Gestor Macro I da Secretaria Executiva de Regulação em Saúde/SES-PE, Dr. Thiago Azevedo, ratificando o apontado pela Gerência de Acompanhamento Judicial da SES-PE no Ofício GGAJ nº 1103.1/2014, esclareceu que inexistia orientação da Secretaria Estadual de Saúde às unidades que possuem leitos de crônico da rede, quais sejam, Hospital Santo Amaro, Hospital Memorial Jaboatão e Hospital Tricentenário, no sentido de condicionar a admissão de usuário nesta modalidade de leito à existência de acompanhante 24 horas;

Considerando que, em pese os esclarecimentos prestados pela SERS/SES/PE, houve relato por parte de familiares no sentido de que lhes foi informado, por funcionários das unidades de saúde em questão, da exigência acima referida quando da transferência de usuários para leitos de crônicos;

RECOMENDA:

ÀS DIRETORIAS DO HOSPITAL SANTO AMARO, DO HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO E DO HOSPITAL TRICENTENÁRIO que informem ao corpo de profissionais de suas respectivas unidades, no prazo de 20 (vinte) dias, que é direito do paciente ser acompanhado por familiar, e não obrigação impeditiva da transferência do usuário para unidade de saúde apropriada a pacientes crônicos, sendo ilegal condicionar a transferência de usuário internado em UTI para leito crônico à existência de acompanhante 24 horas.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 43 da Resolução CSMP nº 001/2012.

Notifiquem-se.

Recife, 18 de agosto de 2014.

Helena Capela
34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos art. 127, *caput* e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art.26, incisos I e V, e art. 27, inciso III e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei de n.º 8.625/93, bem assim o disposto no art. 5º, inciso III e parágrafo único, inciso IV, I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94 e ainda:

CONSIDERANDO que, na última visita de inspeção bimestral, realizada na FUNASE/Arcoverde em 22/08/2014, constatou-se haver 67 (sessenta e sete) adolescentes custodiados, quando a capacidade de lotação da unidade de internação é de apenas 26 (vinte e seis) adolescentes;

CONSIDERANDO que a superlotação é recorrente na FUNASE em Arcoverde em face da demanda da região, tendo disparado no último bimestre, sobretudo em razão de transferências administrativas de adolescentes privados de liberdade entre as unidades de internação do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as transferências administrativas de adolescentes privados de liberdade entre as unidades de internação ocorrem sem autorização e muitas vezes sem o conhecimento do juiz responsável, dificultando o controle efetivo e o acompanhamento da execução da medida socioeducativa de internação;

CONSIDERANDO que o espaço físico da FUNASE em Arcoverde é insuficiente para comportar tão elevado número de adolescentes, não dispõe de condições adequadas de habitabilidade, iluminação, ventilação e higiene, nem possui locais adequados para a realização de atividades educativas, profissionalizantes, culturais e esportivas, o que termina prejudicando a organização e funcionamento do programa socioeducativo;

CONSIDERANDO que, além disso, a edificação é antiga, com conceito arquitetônico prisional e segregador, já tendo abrigado inclusive a cadeia pública municipal;

CONSIDERANDO que, por falta de alojamentos suficientes e espaços adequados para educação, profissionalização e lazer, os adolescentes privados de liberdade são mantidos encarcerados nos alojamentos, em condições semelhantes a adultos presos;

CONSIDERANDO que o prédio não conta com boas condições de segurança, policiamento externo, nem espaços adequados que garantam a preservação da integridade física dos adolescentes;

CONSIDERANDO que tais condições favorecem a eclosão de conflitos e violência, incrementando consideravelmente o risco de rebeliões;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 124, V a VII e X a XII, da Lei n.º 8069/90, são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 125 da Lei n.º 8.069/90 estabelece que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, da Lei n.º 8.069/90 prescreve que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, mais adiante, o art. 201, da Lei 8069/90, em seu §5º, alínea "c", estabelece que para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

RESOLVE RECOMENDAR:

a) ao Diretor-Presidente da FUNASE, que se abstenha de autorizar transferências administrativas de adolescentes privados de liberdade de outras unidades para a FUNASE em Arcoverde, enquanto persistir a situação de superlotação, salvo prévia autorização da Justiça da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, responsável pela execução das medidas de internação na região, devendo informar a esta 2ª Promotoria de Justiça de Arcoverde sobre o acatamento da presente recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que, em caso contrário, serão adotadas as providências judiciais cabíveis;

b) ao coordenador da FUNASE em Arcoverde, que se abstenha de receber adolescentes de outras unidades, transferidos administrativamente, salvo prévia autorização da Justiça da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, responsável pela execução das medidas de internação na região, devendo informar a esta 2ª Promotoria de Justiça de Arcoverde sobre o acatamento da presente recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que, em caso contrário, serão adotadas as providências judiciais cabíveis.

DETERMINAR a remessa de cópia da presente recomendação ao Exmo. Secretário da Criança e da Juventude do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Juiz de Direito da Infância e Juventude da 14ª Circunscrição, ao Exmo. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco e ao Exmo. Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias da Infância e da Juventude – CAOP/Infância e Juventude, por ofício, para o devido conhecimento. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, via mensagem eletrônica, para fins conhecimento, registro e publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se.

Arcoverde/PE, 25 de agosto de 2014.

Ericka Garmes Pires Veras
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO-PE

PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DESPACHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu representante legal *infra firmado*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO que é de 90 (noventa dias) o prazo para conclusão de procedimentos preparatórios, conforme disposição do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº **001/2012 do CSMP**;

CONSIDERANDO a expiração desse prazo, sem que o presente procedimento em epígrafe tenha sido concluído;

CONSIDERANDO o elevado número de procedimentos preparatórios e inquéritos civis em trâmite nesta Promotória, demandando inúmeras providências;

RESOLVE:

1. Prorrogar pelo mesmo prazo a vigência do presente Procedimento Preparatório a partir desta data.

2. COMUNIQUE-SE DESSA PRORROGAÇÃO:

A) A prefeitura Municipal de Condado;

B) ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para fins de conhecimento, e ao Secretária Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Condado/PE, 20 de agosto de 2014.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça.

PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DESPACHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu representante legal *infra firmado*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO que é de 90 (noventa dias) o prazo para conclusão de procedimentos preparatórios, conforme disposição do art. 22 da Resolução RES-CSMP nº **001/2012 do CSMP**;

CONSIDERANDO a expiração desse prazo, sem que o presente procedimento em epígrafe tenha sido concluído;

CONSIDERANDO o elevado número de procedimentos preparatórios e inquéritos civis em trâmite nesta Promotória, demandando inúmeras providências;

RESOLVE:

1. Prorrogar pelo mesmo prazo a vigência do presente Procedimento Preparatório a partir desta data.

2. COMUNIQUE-SE DESSA PRORROGAÇÃO:

A) A prefeitura Municipal de Condado e o Sindicato dos Servidores Municipais;

B) ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para fins de conhecimento, e ao Secretária Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Condado/PE, 20 de agosto de 2014.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA CURADORIA EM MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

PORTARIA Nº 001/2014
INQUÉRITO CIVIL 001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Representante com exercício na 3ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal, a mesma que, em seu artigo 225, caput, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que também a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso V, impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o saneamento básico, que contempla o tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que, em janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.445/07, estabelecendo as diretrizes nacionais para a questão do saneamento básico, abrangendo a problemática da destinação final dos resíduos sólidos, bem como que em 02 de agosto de 2010, entrou em vigor a Lei Federal n. 12.305/2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Lei nº 14.236/2010 instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, sendo em ambas indicados os Municípios como os responsáveis pelos resíduos sólidos urbanos gerados no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que essas políticas determinam aos Municípios a elaboração de um **Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS**, o qual "deverá conter a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos e dar condições para a destinação final adequada", pelos responsáveis pela geração desses resíduos, a ser submetido à apreciação do órgão ambiental e Vigilância Sanitária, encontrando-se ainda sujeitos à elaboração e apresentação do **Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos** o setor industrial, os estabelecimentos de serviços de saúde e as demais fontes geradoras;

CONSIDERANDO que, a partir da entrada em vigor das Leis Federal nº 12.305/2010 e Estadual nº 14.236/2010, o Ministério Público de Pernambuco desenvolveu, ao longo de mais de um ano, uma **"ESTRATÉGIA PARA A INDUÇÃO DA APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS"**, em sintonia com as prioridades estabelecidas no seu Planejamento Estratégico, consistente em um plano de trabalho que foi submetido, discutido e aprovado pelos membros do Ministério Público em cada circunscrição ministerial, propondo uma atuação proativa e integrada a outros importantes órgãos e instituições, por meio de prévios entendimentos formais.

CONSIDERANDO que a GOVERNANÇA DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS é constituída pelo **Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA** (como órgão superior), pelo **Comitê de Resíduos Sólidos** (vários órgãos da Administração), pela **Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS** (como órgão central), pelo **Fórum de Resíduos Sólidos** (coordenado pela SEMAS, com participação de vários setores) e pela **Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH** (como órgão operador).

CONSIDERANDO que incumbe à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para fins de licenciamento, na forma da Lei Estadual n. 14.236/2010;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos impõe aos Municípios e ao setor industrial, estabelecimentos de serviços de saúde e demais fontes geradoras definidas em regulamento, **a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS**, obrigando aos geradores de resíduos a se responsabilizarem pelas destinação e disposição final adequadas, o que inclui um gerenciamento que leve em consideração a **não geração, redução, reutilização, reciclagem e compostagem**, com o envolvimento de **organizações de catadores**;

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco o quadro do gerenciamento dos resíduos sólidos e de sua disposição final é um problema gravíssimo, pois um grande número de municípios e de fontes geradoras independentes ainda se utiliza dos "lixões"¹, os quais levam a poluição do solo, das águas e do ar, além de produzirem vetores responsáveis pela transmissão de várias doenças aos seres humanos e aos animais, sendo comum que pessoas carentes em condição de miséria exerçam ali atividade degradante de sua condição humana;

CONSIDERANDO que a não apresentação e execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, **medida obrigatória** no enfrentamento desses graves problemas socioambientais, evidencia **grave omissão por parte dos Administradores Municipais e ainda daqueles outros atores sociais aos quais a lei impõe a mesma obrigação**; **CONSIDERANDO** que a gestão dos resíduos sólidos, em todo e qualquer município, deve atender aos princípios e determinações das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, inclusive no que se refere a **educação ambiental, capacitação e contratação de agentes especializados, coleta seletiva, reciclagem, compostagem, disposição final de resíduos sólidos e a participação de catadores**;

CONSIDERANDO que, diante de toda a problemática que envolve a inadequação da disposição final dos resíduos sólidos urbanos, a não adoção das medidas mitigadoras, que devem estar previstas nos PGIRS, pode levar a configuração de ato de improbidade e de crime contra a administração ambiental por parte dos Administradores Municipais, ante sua responsabilidade de zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde de sua comunidade e em face da imposição legal objetiva (arts. 11 da Lei de Improbidade Administrativa e 68, da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que se aplica a questão dos resíduos sólidos, além do disposto nas leis em destaque e nas **Leis Federais ns. 9.974/2000, 9.966/2000 e 11.445/2007**, também as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (**SISNAMA**), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (**SNVS**), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (**SUASA**) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**SINMETRO**) – art. 2º, da Lei n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, **deve ser observada em ordem de prioridade** a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sendo o aterro sanitário ou outra forma de disposição final a última dessas prioridades – **art. 9º, da Lei n. 12.305/2010**;

CONSIDERANDO a importância da implantação dos **CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE**, da criação de **COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO AMBIENTAL** e da implementação da **AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P** para a efetivação das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que existem várias fontes de recursos públicos, no âmbito interno e internacional, para atender a implementação de aterros sanitários e de outras tecnologias de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, especialmente quando o enfrentamento do problema ocorre através dos denominados **CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS**, apresentando-se a solução consorciada como a melhor para o meio ambiente e para as finanças públicas, **sempre que técnica, logística e economicamente viável**;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco tem hoje legalmente constituídos pelo menos onze consórcios públicos intermunicipais, os quais englobam 164 (cento e sessenta e quatro) municípios, de um total de 184 e Fernando de Noronha, assim denominados: COMSUL; COMAGSUL; COMANAS; CODEMA; CISAPE; CONDESF; CODEMI; CIDEM; CINPAJEU; CODEAM; e METROPOLITANO,

RESOLVE:

I – A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Olinda:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo de **ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS ESTADUAL E NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INDUZIR OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E A COLETIVIDADE AO SEU CUMPRIMENTO**, colhendo provas, informações e realizando diligências, para posterior promoção de eventuais medidas pertinentes, inicialmente determinando o que se segue:

01. a realização de inspeção, com um levantamento por amostragem, relatando e documentando fotograficamente o quadro geral do descarte de resíduos no Município (por residências, setor privado e setor público) e junto ao local ou locais onde haja aterros controlados ou lixões, para um melhor conhecimento direto sobre a realidade do problema;

02. a emissão de Notificação Preliminar Preventiva recomendatória, contendo requisições específicas, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

03. a realização de audiência pública para a discussão do tema, convidando-se a todos os segmentos da sociedade, de um modo especial ao Exmo. Sr. Prefeito do Município e seus secretários de Saúde, de Educação, de Obras e de Meio Ambiente; ao Presidente da Assembleia Legislativa; e aos representantes do Poder Judiciário e da Defesa Social no Município;

04. após a realização de audiência pública, a emissão, com a colaboração do CAOPMA, de Notificações Preliminares Preventivas - NPPs específicas aos diversos setores dos segmentos público e privado, acerca de suas particularizadas obrigações para com as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, com a contribuição da CELPE e COMESA na elaboração e encaminhamento, a partir de seus cadastros e/ou de outras informações complementares;

05. no mesmo sentido e forma citados no item anterior, a remessa de Notificações Preliminares Preventivas - NPPs à população em geral, encaminhadas aos endereços residenciais;

06. a remessa de cópia desta portaria ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para o devido conhecimento de seus termos;

07. a requisição a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, para que: **a)** encaminhe o último relatório e demais documentos relacionados à gestão de resíduos sólidos do Município em referência; **b)** informe sobre o cumprimento do disposto no art. 17, I, da Lei Estadual n. 14.236/2010;

08. a emissão de recomendação circunstanciada à prestadora de serviços de limpeza urbana e coleta seletiva quanto à imediata adequação de suas atividades ao que estabelecem as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, especialmente a implementação de objetivas medidas que levem em consideração a coleta seletiva e a reciclagem, com o envolvimento de organizações de catadores, sempre que possível;

09. o levantamento de informações acerca de procedimentos administrativos ministeriais, ações judiciais e sobre suas respectivas decisões judiciais e/ou fase processual, envolvendo a temática dos resíduos sólidos, em especial visando a celebração de acordo em autos a ser homologado judicialmente, ainda que em trâmite no 2º grau, caso em que a pretensão sobre possível acordo deverá ser dirigida à Central de Recursos do Ministério Público;

10. o encaminhamento de cópia desta Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa do Meio Ambiente, para fins de conhecimento, e à Secretária Geral do Ministério Público, em meio digital, para fins de publicação.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Olinda (PE), 27 de agosto de 2014.

Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE OLINDA DIREITOS HUMANOS

Arquimedez n.º 1656143/2014

PORTARIA Nº 031/2014

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda – Direitos Humanos, com atuação na defesa da Cidadania, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO o teor do despacho da Subprocuradora-Geral de Justiça em assuntos administrativos, da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e Constitucional, da PGJ/PE, no Conflito Negativo de Atribuição (Auto nº 2012/673310, documento nº 1351692, SIIG nº 0007683-6/2011), o qual entendeu ser competência da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda, com atuação na defesa do idoso, atuar nas questões relativas às fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou que atuem no território estadual quando estas tratarem de suas matérias.

CONSIDERANDO a apresentação do Protocolo de entrega de Prestação de Contas Anual do Abrigo Imaculada Conceição – exercício 2013, acompanhado de CD SICAP e demais documentos apresentados pela entidade.

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único, do art. 22, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e do art. 1º, da § 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL**, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda, adotando-se as seguintes providências:

I- Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, numerando-o em ordem crescente, procedendo-se as anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes.

II- Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP - Fundação e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

III- Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP e à Corregedoria-Geral do Ministério Público – CGMP.

IV- O servidor atuará na forma do art. 12, da RES-CSMP nº 001/2012.

V- Após, encaminhe-se ao CMATI-Contabilidade, para análise da documentação apresentada e elaboração de parecer técnico.

Cumpra-se.

Olinda/PE, 27 de agosto de 2014.

Maria Célia Meireles da Fonsêca
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante na 108ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, através do Promotor de Justiça infra-assinado, com atuação na 108ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, notadamente nos arts. 127 a 129 da Constituição Federal, art. 32, inciso III, da Lei nº 8.625/93, e art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Eleitoral fiscalizar e exigir a observância da legislação eleitoral pelos agentes envolvidos no pleito eleitoral, como partidos políticos, coligações, candidatos, correligionários e pessoas do povo;

Considerando que os maiores empecilhos para a igualdade da disputa, o sossego público e a lisura das eleições envolvem: propaganda eleitoral, poluição sonora e corrupção eleitoral;

Considerando que o período de propaganda eleitoral teve início na data de 06 de julho de 2014, bem como, considerando que compete aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazerem cessar qualquer abuso ou irregularidade referente à propaganda;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Eleitoral expedir Recomendações com o fim de zelar pela administração e fiscalização das eleições, bem como adotar todas as providências relacionadas aos atos de propaganda eleitoral, objetivando-se a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos e o respeito à legislação eleitoral;

Considerando o disposto nas Leis Federais nº 4.737/65 e nº 9.504/97, bem como a Resolução nº 23.404/2014, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições do corrente ano;

Resolve:

RECOMENDAR às Coligações, Partidos Políticos e Candidatos participantes das Eleições 2014, através de seus representantes legais no âmbito da Comarca de Betânia-PE, o que se segue:

DA PROPAGANDA EM GERAL

1 - Os partidos, coligações e candidatos devem comunicar por escrito à autoridade policial, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a realização dos eventos eleitorais, seja em espaço aberto ou fechado – especialmente, carreatas e comícios (art. 39, § 1º da Lei nº 9.504/97).

1.1 – Na comunicação referida deve constar a data, horário, local e itinerário da realização do evento, a fim de que seja resguardada a ordem de preferência entre os demais, que pretendam usar o local no mesmo dia e horário (art. 39, § 1º da Lei nº 9.504/97).

1.2. - De modo a garantir a fiscalização efetiva dos atos de propaganda e demais regras eleitorais, a autoridade policial, ao receber as informações sobre a realização dos eventos eleitorais acima referidos, deverá repassar ao Ministério Público Eleitoral as informações sobre os referidos atos, o que poderá também ser feito, sem prejuízo da comunicação da autoridade policial, diretamente pelos candidatos, partidos políticos ou coligações em comunicação a este órgão ministerial.

1.3 – Deverá ser evitada a realização de mais de um evento político no mesmo dia e horário, no perímetro da zona urbana ou rural de Betânia, salvo se organizados pelo mesmo candidato, partido ou coligação, em virtude da precaução no que tange à segurança dos participantes e público em geral.

2 - Até às 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *Jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (art. 39, § 9º da Lei nº 9.504/97).

3 - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97).

4 - Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, **as legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas **sua legenda** sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/97).

4.1 - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice, ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97).

4.2. - Tanto na propaganda para eleição majoritária, quanto para a eleição proporcional, seja qual for a peça publicitária (panfleto, cavalete, pinturas em muro, etc) o partido político do candidato deverá estar claramente identificado, de modo a garantir, ao eleitor, o princípio da ampla informação e o disposto no item 4., acima;

5 - Em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, não devem exceder 4m² (quatro metros quadrados) e contrariar a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consoante os ditames do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

5.1 – A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (art. 37, § 8º da Lei nº 9.504/97).

5.2 - Deve ser evitado veicular propaganda eleitoral, pelos meios referidos no caput, lado a lado, de forma que exceda a 4m², em virtude do efeito visual único, subentendendo violação à legislação eleitoral (Exemplos: veículos com lados adesivados, muros/paredes de imóveis contendo mais de uma pintura, mais de uma placa ou cartaz fixos lado a lado – nestes casos haverá infração se somatório das dimensões das propagandas forem superiores a 4 m²).

5.3 – As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor sujeitam o infrator e o beneficiário à multa eleitoral, prevista no § 1º do artigo 37 ou § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.507/95, a depender das circunstâncias.

5.4 – As pinturas em muro devem cumprir todos os requisitos indicados no item “4” sob pena de restarem irregulares e sujeitas à determinação de serem retiradas, especialmente as indicações contidas nos subitens “4.1” e “4.2”.

6 – Nos comícios, o uso de telões é permitido para, por exemplo, divulgação das propostas dos candidatos ficando vedado o seu uso para divulgação de conteúdo que não seja de natureza eleitoral, como músicas e shows que possam dar conotação de showmício aos eventos (art. 37, § 8º da Lei nº 9.504/97).

7 – É proibida a utilização, por ocasião da realização de carreatas bem como propagando eleitoral, de quaisquer equipamentos em veículos automotores em desacordo com as leis de trânsito e que causem perigo aos participantes, por imposição dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97.

7.1 – Deverão os organizadores de passeatas e carreatas políticas observar a segurança do evento, a fim de advertir os participantes dos cuidados necessários a evitar acidentes.

DA PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS E ASSEMELHADOS

8 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

8.1 – Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no item “8” será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

8.2 - Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como mercearias, bodegas, supermercados, quadra de esportes, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, postos de combustíveis, igrejas, templos, ginásios, estádios, sede de sindicatos ou associação de classes, táxis e moto-táxis, sede de associações com fins públicos ou assemelhados, ainda que de propriedade privada (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

8.3 - Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

8.4. Nos termos do item “8.3” acima, resta irregular a propaganda posta sobre os diversos canteiros públicos localizados nas vias e praças desta cidade, especialmente os localizados na Praça do Posto de Combustível (logo no acesso ao Centro de Betânia), na Rua Rufina Passos Jardim (em frente ao Hospital Alcides Ferreira Lima), na Praça Anfilólio Feitosa (em frente à Prefeitura Municipal de Betânia), na Praça Pedro Feitosa (em frente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais), na Praça da Bandeira (no Centro de Betânia), na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes (no Bairro Alto do Bom Jesus, em Betânia), na entrada de São Caetano do Navio (PE-340), na Praça Luiz Belarmino (no Centro de São Caetano) e demais logradouros públicos, mesmo sendo o material de propaganda móvel, especialmente quando amparados em árvores ou postas diretamente nos espaços destinados à jardinagem;

8.5 - É permitida, a partir das 06 horas do dia, a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, devendo ser retirados até às 22 horas** (art. 37, § 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97).

8.6 – Deve ser considerada como implicando dificuldade ao bom andamento do trânsito e da circulação de pedestres a colocação de artefatos de propaganda, mesmo que móveis, nos termos do item “8.5” acima, quando postados sobre as calçadas, de forma amontoadas, ou em situações que passam a tomar todo o espaço destinado ao passeio público, impedindo a passagem dos pedestres, ou quando postas nos espaços entre os gelos baianos ou outros sinais horizontais de trânsito, em pontos de retornos, dificultando a visão dos motoristas e pedestres que por ali circulam, especialmente os existentes em vias de grande circulação, como na Praça do Posto de Combustível (logo no acesso ao Centro de Betânia), na Rua Rufina Passos Jardim (em frente ao Hospital Alcides Ferreira Lima), na Praça Anfilólio Feitosa (em frente à Prefeitura Municipal de Betânia), na Praça Pedro Feitosa (em frente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais), na Praça da Bandeira (no Centro de Betânia), na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes (no Bairro Alto do Bom Jesus, em Betânia), na entrada de São Caetano do Navio (PE-340), na Praça Luiz Belarmino (no Centro de São Caetano).

DOS EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO EM VEÍCULOS

9 – Os alto-falantes e equipamentos de som para promoção de propaganda em veículos deverão atender a sua finalidade, sendo proibida a utilização de trios elétricos, “paredões de som” e assemelhados, em termos de potência de sonorização, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito desta 108ª Zona, exceto para sonorização de comício ou concentrações similares que exijam discursos dos partícipes e no período compreendido entre as 8 e as 24 horas (art. 37, §§ 4º e 10 da Lei nº 9.504/97).

9.1 – A proibição de que trata este item se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, clubes e estacionamentos (art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97).

9.2 - Entende-se por “assemelhados” equipamentos de som puxado por veículo, ou sobre sua carroceria aberta, capaz de propagar ruídos em intensidade inquestionavelmente superior aos limites legais aceitos, com evidente violação às leis ambientais e de convívio social.

9.3 - Fica permitida a utilização de paredões de som nos trajetos das passeatas e carreatas, desde que o volume utilizado não venha a implicar em uso abusivo dos meios de propaganda;

9.4 – A utilização abusiva de instrumentos sonoros, como meio de propaganda eleitoral poderá implicar na prática do ilícito de perturbação do sossego alheio, o que caracteriza contravenção penal, nos termos do art. 42, III, da LCP, dispositivo plenamente aplicável, mesmo diante de situações relativas à publicidade eleitoral.

9.5 – Em havendo abuso no uso de instrumentos sonoros de propaganda eleitoral, a Polícia Militar de Pernambuco e as Autoridades Policiais, poderão adotar as medidas necessárias para registro da ocorrência, inclusive com a apreensão dos equipamentos sonoros por meio do qual se veio a promover a prática do ilícito;

10 – Os veículos autorizados a divulgar propaganda eleitoral por meio de equipamentos de sonorização deverão, quando em atividade, permanecer em movimento, a afim de evitar perturbação ao sossego público, o que poderá implicar no disposto nos itens 9.4 e 9.5 acima.

10.1 – A propaganda eleitoral veiculada em carros de som ou amplificadores de som somente é permitido no horário compreendido entre as 08:00 e 22:00 horas (art. 39, § 3º, Lei nº 9.504/97).

10.2 - A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 39, § 4º, Lei nº 9.504/97).

11 – São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (art. 39, §3º, I a III; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22 da LC nº 64/90);

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12 – Durante o curso da campanha, as equipes de fiscalização da propaganda eleitoral, designadas pelo juízo da 108ª ZE, em decorrência do exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 9.504/97, poderão promover a imediata retirada ou remoção da propaganda tida como irregular, nos termos acima indicados, salvo nos casos que exijam notificação prévia para regularização com possibilidade de eventual aplicação de multa, previstos no art. 37, da Lei 9.504/97.

13. - A Polícia Militar de Pernambuco e a Autoridade Policial deverão promover a lavratura das respectivas ocorrências e, nos casos previstos em lei, apreender os veículos automotores em circulação e os respectivos equipamentos de som, quando utilizados em desacordo com as regras aplicáveis ao Código de Trânsito Brasileiro ou com utilização abusiva de instrumentos sonoros, para fins de aplicação das penalidades devidas.

14. - A reiteração de utilização de propaganda irregular poderá ensejar o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para apuração da ocorrência do abuso de poder (político, econômico ou dos meios de comunicação social), nos termos do LC nº 64/90, arts. 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV.

Destarte, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que sejam cumpridas as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Pernambuco, na pessoa do Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior, com cópia desta Recomendação;

b) Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado;

c) Remeta-se cópia, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para fins de divulgação.

d) Remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO aos Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, cujos representantes legais estejam habilitados perante a 108ª Zona Eleitoral, objetivando a sua estrita observância.

e) Dê-se ciência da expedição da presente recomendação ao Juízo da 108ª Zona Eleitoral, ao destacamento da Polícia Militar e ao Delegado Municipal de Betânia.

Betânia-PE, 28 de Agosto de 2014.

Fabiano Morais de Holanda Beltrão
Promotor Eleitoral da 108ª ZE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 038/2014**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do Patrimônio Público, e com fulcro nos artigos 127, caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a protegê-los, nos termos dos arts. 127, caput e 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação remetidas à 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá, por meio do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, através do documento protocolado sob o SIIG 0008683-7/2014;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, que tem por objeto: apurar possíveis irregularidades na licitação, na modalidade convite, realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, objetivando a contratação da empresa AP CONSTRUÇÕES LTDA-ME, para reforma e adequação do prédio da Câmara Legislativa Municipal, irregularidades estas que, se comprovadas, constituirão, em tese, violação a interesses difusos e coletivos relacionados à probidade administrativa. Por conseguinte, DETERMINA, inicialmente:

A. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Gravatá, requisitando-lhe o envio de cópia integral do procedimento licitatório realizado com a empresa AP CONSTRUÇÕES LTDA-ME, bem como das respectivas notas fiscais e dos empenhos emitidos, para prestação do serviço acima especificado;

B. Oficie-se à JUCEPE, a fim de que informe sobre os atos constitutivos, suas eventuais alterações e respectivos quadros societários da empresa AP CONSTRUÇÕES LTDA-ME - a partir do ano de 2013 até a presente data;

C. Oficie-se ao TCE/PE, solicitando-lhe que informe se consta algum registro de contrato eventualmente firmado pela empresa acima citada com a Câmara Municipal de Gravatá, para reforma e adequação do prédio da Câmara Municipal;

D. Notifique-se o(s) representante(s) legal(is) da empresa AP CONSTRUÇÕES LTDA-ME, para que apresente(m): 1) Livro Diário da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 2) Livro Razão da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 3) Balancete mensal da empresa, desde o mês de julho de 2013 até a presente data; 4) talonário de notas fiscais emitidas desde janeiro de 2013 até a presente data; 5) cópia do contrato firmado com a Câmara Municipal de Gravatá;

E. Com o recebimento dos documentos acima especificados, remeta-se ao CMATI para a devida análise contábil;

F. Oficie-se, através de Carta Precatória, ao Promotor de Justiça, com atribuição na curadoria de Defesa do Patrimônio Público, para que providencie fotografias do local onde, em tese, funciona a empresa;

G. Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;

H. Remeta-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

I. Remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

J. Autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça.

Gravatá, 25 de agosto de 2014.

Liliane Asfora Cavalcanti da Fonte
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 039/2014**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do Patrimônio Público, e com fulcro nos artigos 127, caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a protegê-los, nos termos dos arts. 127, caput e 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação remetidas à 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá, por meio do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, através do ofício COORD/GAB N° 224/2014;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, que tem por objeto: apurar possíveis irregularidades na licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, objetivando a contratação da empresa OBJETIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, para escolas e hospital do Município de Gravatá, a partir do mês de julho de 2013, irregularidades estas que, se comprovadas, constituirão, em tese, violação a interesses difusos e coletivos relacionados à probidade administrativa. Por conseguinte, DETERMINA, inicialmente:

A. Notifique-se o Prefeito Municipal de Gravatá, requisitando-lhe o envio de cópia integral de todos os procedimentos licitatórios realizados - a partir do mês de julho de 2013 até a presente data - com a empresa OBJETIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como das respectivas notas fiscais e dos empenhos emitidos, para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, para escolas e hospital do Município de Gravatá;

B. Oficie-se à JUCEPE, a fim de que informe sobre os atos constitutivos, suas eventuais alterações e respectivos quadros societários da empresa OBJETIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - a partir do ano de 2013 até a presente data;

C. Oficie-se ao TCE/PE, solicitando-lhe que informe se consta algum registro de contrato eventualmente firmado pela empresa acima citada com o Município de Gravatá, para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, para escolas e hospital do Município de Gravatá, a partir do mês de julho de 2013;

D. Notifique-se o(s) representante(s) legal(is) da OBJETIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que apresente(m): 1) Livro Diário da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 2) Livro Razão da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 3) Balancete mensal da empresa, desde o mês de julho de 2013 até a presente data; 4) talonário de notas fiscais emitidas desde julho de 2013 até a presente data; 5) cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Gravatá; 6) recibo de entrega dos produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Gravatá;

E. Com o recebimento dos documentos acima especificados, remeta-se ao CMATI para a devida análise contábil;

F. Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;

G. Remeta-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

H. Remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

I. Autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça.

Gravatá, 25 de agosto de 2014.

Liliane Asfora Cavalcanti da Fonte
Promotora de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 040/2014**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do Patrimônio Público, e com fulcro nos artigos 127, caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a protegê-los, nos termos dos arts. 127, caput e 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação remetidas à 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá, por meio do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, através do ofício COORD/GAB N° 224/2014;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, que tem por objeto: apurar possíveis irregularidades na licitação, na modalidade convite, efetuada pela CÂMARA DE VEREADORES DE GRAVATÁ, objetivando a contratação da empresa GRAINFO GRAVATÁ INFORMÁTICA LTDA, para aquisição de 18 (dezoito) notebooks elcoma, 07 (sete) computadores modelo desktop 15 HD 500gb monitor 18,5, 03 (três) impressoras multifuncionais laser, 01 (um) projetor de imagem powerlif X14 XGA 300º, 01 (uma) tela para projeção 1,80X1,80 e 01 (um) suporte para projetor, irregularidades estas que, se comprovadas, constituirão, em tese, violação a interesses difusos e coletivos relacionados à probidade administrativa. Por conseguinte, DETERMINA, inicialmente:

A. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Gravatá, requisitando-lhe o envio de cópia integral do procedimento licitatório realizado, na modalidade convite (carta convite n. 02/2013) com a empresa GRAINFO GRAVATÁ INFORMÁTICA LTDA, bem como das respectivas notas fiscais e empenhos emitidos, para aquisição dos equipamentos acima especificados;

B. Oficie-se à JUCEPE, a fim de que informe sobre os atos constitutivos, suas eventuais alterações e respectivos quadros societários da empresa GRAINFO GRAVATÁ INFORMÁTICA;

C. Oficie-se ao TCE/PE, solicitando-lhe que informe se consta algum registro de contrato eventualmente firmado pela empresa acima citada com a Câmara Municipal de Gravatá, para aquisição dos equipamentos acima especificados, que tenha resultado na instauração de algum processo perante aquela Corte de Contas;

D. Notifique-se o(s) representante(s) legal(is) da empresa GRAINFO GRAVATÁ INFORMÁTICA LTDA, para que apresente(m) talonário de notas fiscais com seus respectivos números de série, bem como cópia do contrato firmado com a Câmara Municipal de Gravatá e recibo de entrega dos produtos por esta adquiridos;

E. Com o recebimento dos documentos especificados nos itens anteriores, remeta-se ao CMATI para a devida análise contábil;

F. Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;

G. Remeta-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

H. Remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

Autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça.

Gravatá, 25 de agosto de 2014.

Liliane Asfora Cavalcanti da Fonte
Promotora de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 041/2014**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do Patrimônio Público, e com fulcro nos artigos 127, caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a protegê-los, nos termos dos arts. 127, caput e 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação remetidas à 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá, por meio do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, através do documento protocolado sob o SIIG 0008772-6/2014;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, que tem por objeto: apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios de dispensa, realizados pelo MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, objetivando a contratação da empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, para execução dos serviços de limpeza urbana e operação do aterro sanitário do Município de Gravatá, irregularidades estas que, se comprovadas, constituirão, em tese, violação a interesses difusos e coletivos relacionados à probidade administrativa. Por conseguinte, DETERMINA, inicialmente:

Notifique-se o Prefeito Municipal de Gravatá, requisitando-lhe o envio de: 1) cópia integral dos procedimentos licitatórios de dispensa realizados com a empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, bem como das respectivas notas fiscais e dos empenhos emitidos, para prestação dos serviços acima especificados; 2) estudo e/ou projeto básico realizado que comprove a necessidade de aumento dos valores pagos pela limpeza urbana do Município de Gravatá;

Oficie-se à JUCEPE, a fim de que informe sobre os atos constitutivos, suas eventuais alterações e respectivos quadros societários da empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME - a partir do ano de 2013 até a presente data;

Oficie-se ao TCE/PE, solicitando-lhe que informe se consta algum registro de contrato eventualmente firmado pela empresa acima citada com o Município de Gravatá, para execução dos serviços de limpeza urbana e operação do aterro sanitário do Município de Gravatá;

Notifique-se o(s) representante(s) legal(is) da empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, para que apresente(m): 1) Livro Diário da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 2) Livro Razão da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 3) Balancete mensal da empresa, desde o mês de janeiro de 2013 até a presente data; 4) talonário de notas fiscais emitidas desde janeiro de 2013 até a presente data; 5) cópia do contrato firmado com o Município de Gravatá;

Com o recebimento dos documentos acima especificados, remeta-se ao CMATI para a devida análise contábil;

Oficie-se à CPRH, requisitando-lhe que informe se a empresa CONSERV CONSTRUÇÃO possui licença ambiental para realizar atividade de coleta de lixo urbano do Município de Gravatá, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n. 14.249/2010 e respectivas alterações e, em caso positivo, a data em que obteve a aludida licença;

Fica, de logo, determinada, a realização de inspeção, a fim de que se providencie fotografias do local onde, em tese, funciona a empresa;

Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;

Remeta-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

Remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

Autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça.

Gravatá, 25 de agosto de 2014.

Liliane Asfora Cavalcanti da Fonte
Promotora de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA Nº 041/2014**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gravatá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do Patrimônio Público, e com fulcro nos artigos 127, caput e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a protegê-los, nos termos dos arts. 127, caput e 129, III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação remetidas à 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá, por meio do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, através do documento protocolado sob o SIIG 0008772-6/2014;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, que tem por objeto: apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios de dispensa, realizados pelo MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, objetivando a contratação da empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, para execução dos serviços de limpeza urbana e operação do aterro sanitário do Município de Gravatá, irregularidades estas que, se comprovadas, constituirão, em tese, violação a interesses difusos e coletivos relacionados à probidade administrativa. Por conseguinte, DETERMINA, inicialmente:

A. Notifique-se o Prefeito Municipal de Gravatá, requisitando-lhe o envio de: 1) cópia integral dos procedimentos licitatórios de dispensa realizados com a empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, bem como das respectivas notas fiscais e dos empenhos emitidos, para prestação dos serviços acima especificados; 2) estudo e/ou projeto básico realizado que comprove a necessidade de aumento dos valores pagos pela limpeza urbana do Município de Gravatá;

B. Oficie-se à JUCEPE, a fim de que informe sobre os atos constitutivos, suas eventuais alterações e respectivos quadros societários da empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME - a partir do ano de 2013 até a presente data;

C. Oficie-se ao TCE/PE, solicitando-lhe que informe se consta algum registro de contrato eventualmente firmado pela empresa acima citada com o Município de Gravatá, para execução dos serviços de limpeza urbana e operação do aterro sanitário do Município de Gravatá;

D. Notifique-se o(s) representante(s) legal(is) da empresa CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, para que apresente(m): 1) Livro Diário da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 2) Livro Razão da empresa, relativo aos anos de 2013 e 2014; 3) Balancete mensal da empresa, desde o mês de janeiro de 2013 até a presente data; 4) talonário de notas fiscais emitidas desde janeiro de 2013 até a presente data; 5) cópia do contrato firmado com o Município de Gravatá;

E. Com o recebimento dos documentos acima especificados, remeta-se ao CMATI para a devida análise contábil;

F. Oficie-se à CPRH, requisitando-lhe que informe se a empresa CONSERV CONSTRUÇÃO possui licença ambiental para realizar atividade de coleta de lixo urbano do Município de Gravatá, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n. 14.249/2010 e respectivas alterações e, em caso positivo, a data em que obteve a aludida licença;

G. Fica, de logo, determinada, a realização de inspeção, a fim de que se providencie fotografias do local onde, em tese, funciona a empresa;

H. Comunique-se da instauração do presente Inquérito Civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;

I. Remeta-se a presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

J. Remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

Autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça.

Gravatá, 25 de agosto de 2014.

Liliane Asfora Cavalcanti da Fonte
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 003/2014**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO POR FRANCISCO INÁCIO DE VASCONCELOS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2014, compareceu perante a Promotoria 1ª de Justiça Cível de Palmares/PE, representada neste ato pelo Bel. João Paulo Pedrosa Barbosa, doravante denominado COMPROMITENTE, o Sr. Francisco Inácio de Vasconcelos, brasileiro, casado, natural de Messias/AL, filho de Antônio Inácio de Vasconcelos e Sebastiana Augusta de Vasconcelos, residente no R. Frei Caneca, 11, no Centro, nesta cidade de Palmares, a seguir denominado COMPROMISSÁRIO, para, com base no artigos 127, *caput* e 225, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, I, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 5º, parágrafo único, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/1998 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), na Lei Nacional nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, ainda,

CONSIDERANDO a reclamação registrada por vizinhos do "Bar do Bosque", que noticia a prática de poluição sonora por parte do estabelecimento comercial explorado pelo COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República-CR, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, da CR/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO constituir-se crime tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA;

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, a PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42 da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO as orientações contidas na Cartilha intergovernamental "Poluição sonora – Silêncio e o Barulho" e no endereço eletrônico "www.somsimbarulhonao.com.br", sobre as condutas relacionadas à produção de sons e ruídos, bem como que o material está disponível livremente;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, as normas que tratam da proteção do bem-estar e do sossego públicos estão dispostas na Lei nº 12.789/05, incumbindo ao Poder Público Municipal a responsabilidade de fiscalizar e fazer cumprir a Lei, no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais incumbências da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM, em comum acordo, celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Nacional nº 7.347/1985, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora causada pelo COMPROMISSÁRIO, de forma a adequar-se aos preceitos previstos no art. 225, da Constituição da República, Lei Nacional nº 9.605/1998, Decreto-Lei nº 3.688/1941 e demais previsões legais, bem como prevenir a venda e consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª - O compromissado obriga-se a:

I – não realizar festas dançantes, serestas ou eventos com música ao vivo no interior do estabelecimento comercial de sua propriedade que não ofereça a estrutura e a segurança adequadas;

II – não permitir em seu estabelecimento comercial a permanência de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis

III- publicar em local visível ao público as seguintes informações:

“É PROIBIDA A VENDA OU ENTREGA GRATUITA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A PESSOAS MENORES DE 18 ANOS”

“É PROIBIDO O USO DE SOM DE VEÍCULOS, CAIXAS DE SOM E/OU OUTROS INSTRUMENTOS SONOROS”

IV- Fica permitida a utilização de sistema de som, unicamente, de propriedade do estabelecimento compromissário e, apenas, em seu interior, de modo que não provoque ruídos sonoros em nível superior ao tolerável, não causando perturbação ao sossego alheio.

DO INADIMPLEMENTO

Cláusula 3ª - A inobservância por parte do COMPROMISSADO de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará no pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser depositado no Fundo Estadual de Meio Ambiente (Decreto Estadual nº 21.698/1999, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.
DA PUBLICAÇÃO

Cláusula 4ª - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

DO FORO

Cláusula 5ª - Fica estabelecida a Comarca de Palmares/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 6ª - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5, §6, da Lei nº 7.347/1985.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Palmares/PE, 28 de agosto de 2014.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de Justiça

Francisco Inácio de Vasconcelos
Compromissado

Testemunhas:

Antônio Júlio Barreto da Silva
Técnico ministerial do Ministério Público do Estado de Pernambuco

Tassiana Alves Pereira
Servidora à disposição do Ministério Público do Estado de Pernambuco

66ª ZONA ELEITORAL - AFOGADOS DA INGAZEIRA**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 6 de julho do ano das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

CONSIDERANDO que toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem.

CONSIDERANDO que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

CONSIDERANDO que o princípio da liberdade da propaganda, os partidos políticos, coligações, candidatos e o eleitorado em geral podem dispor da propaganda lícita, garantida e estimulada pelo Ministério Público Eleitoral enquanto defensor do regime democrático.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE nº 23.404/2014 que trata da propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Recomendar aos presidentes de partidos, presidente dos diretórios municipais, coordenadores dos comitês e todos interessados que se abstenham das condutas ilícitas na propaganda eleitoral, portanto, considerando que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei, passa o Ministério Público Eleitoral, a título de orientação, elencar as principais vedações e permissões na propaganda eleitoral:

DAS PERMISSÕES

1-É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

2-É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional;

IV – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

3- Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral.

4- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

5- Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

6- Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

7- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

8- A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. A prorrogação por mais 2 (duas) horas) só será válida para próxima eleição. (Lei nº 12.891, de 11.12.2013).

9- São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

10- É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

11- A mobilidade referida no item anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

DAS VEDAÇÕES

1-A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

2- Veda-se a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, inclusive:

a) postes de iluminação pública;

b) sinalização de tráfego;

c) viadutos;

d) passarelas;

e) pontes;

f) paradas de ônibus;

g) veículos a serviço de órgãos públicos (táxis, serviço de moto táxis regulamentado pelo poder público, ônibus, etc);

h) e outros equipamentos urbanos.

Insta acentuar que a justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.

3-É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, que para fins eleitorais, são os assim definidos no Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como:

a) cinemas;

b) clubes;

c) lojas;

d) centros comerciais;

e) templos, igrejas;

f) ginásios;

g) estádios;

h) faculdades;

i) hotéis;

j) Tal vedação prevalece ainda que algum dos ambientes supracitados sejam de propriedade privada.

4- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

5-É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

6-Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

7- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

8- É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

9- As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa.

10- Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

11-A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

12- Na abordagem da propaganda, constituirá captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

19-É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

20- O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no item seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I -das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

21- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

Oficie-se, com cópia:

1. Ao Exmo. Senhor Prefeito de Afogados da Ingazeira/PE, para o devido conhecimento;

2. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;

3. Aos Ilm^{os}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos e coordenadores de comitês, para o devido conhecimento e divulgação;

4. Ao Exm^o. Senhor Juiz Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

5. A Exm^o. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

6. A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às rádios locais para divulgação;

7. Ao Exm^o. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira/PE, 28 de agosto de 2014.

Fabiana de Souza Silva Albuquerque
Promotora de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 6 de julho do ano das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

CONSIDERANDO que toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem.

CONSIDERANDO que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

CONSIDERANDO que o princípio da liberdade da propaganda, os partidos políticos, coligações, candidatos e o eleitorado em geral podem dispor da propaganda lícita, garantida e estimulada pelo Ministério Público Eleitoral enquanto defensor do regime democrático.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE nº 23.404/2014 que trata da propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Recomendar aos presidentes de partidos, presidente dos diretórios municipais, coordenadores dos comitês e todos interessados que se abstenham das condutas ilícitas na propaganda eleitoral, portanto, considerando que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei, passa o Ministério Público Eleitoral, a título de orientação, elencar as principais vedações e permissões na propaganda eleitoral:

DAS PERMISSÕES

1-É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

2-É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional;

IV – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

3- Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral.

4- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

5- Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.;

6- Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

7- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

8- A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. A prorrogação por mais 2 (duas) horas) só será válida para próxima eleição. (Lei nº 12.891, de 11.12.2013).

9- São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

10- É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

11- A mobilidade referida no item anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

DAS VEDAÇÕES

1-A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

2- Veda-se a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, inclusive:

- postes de iluminação pública;
- sinalização de tráfego;
- viadutos;
- passarelas;
- pontes;
- paradas de ônibus;
- veículos a serviço de órgãos públicos (táxis, serviço de moto táxis regulamentado pelo poder público, ônibus, etc);
- e outros equipamentos urbanos.

Insta acentuar que a justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.

3-É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, que para fins eleitorais, são os assim definidos no Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como:

- cinemas;
- clubes;
- lojas;
- centros comerciais;
- templos, igrejas;
- ginásios;
- estádios;
- faculdades;
- hotéis;
- Tal vedação prevalece ainda que algum dos ambientes supracitados sejam de propriedade privada.

4- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

5-É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

6-Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

7- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

8- É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

9- As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se à multa.

10- Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

11-A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

12- Na abordagem da propaganda, constituirá captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

19-É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

20- O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no item seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I -das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

21- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

Oficie-se, com cópia:

- Ao Exmo. Senhor Prefeito de Igaraci/PE, para o devido conhecimento;
- Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igaraci/PE, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;
- Aos Ilm^{os}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos e coordenadores de comitês, para o devido conhecimento e divulgação;
- A Exm^a. Senhora Juíza Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

5. A Exm^o. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

6. A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às rádios locais para divulgação;

7. Ao Exm^o. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Igaraci/PE, 28 de agosto de 2014.

Fabiana de Souza Silva Albuquerque
Promotora de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI-PE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 129ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, **Dra. JULIANA PAZINATO**, Promotora de Justiça da 129ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, “*caput*” e 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, da lei Complementar Estadual nº 12/94, e pelo Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.404/2014 – Instrução nº 127-41.2014.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, relativamente à propaganda eleitoral às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014;

CONSIDERANDO ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do volume sonoro (art. 10, inc. III, Res. TSE 23.404/2014);

CONSIDERANDO que o art. 14, VI, da Res. TSE 23.404/2014, veda expressamente a propaganda “*que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos*”, “*respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder*” (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22);

CONSIDERANDO a importância da atuação **preventiva** nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que vigora no Estado de Pernambuco um Termo de Cooperação Técnica para o permanente enfrentamento pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, **Secretaria de Defesa Social** e DETRAN-PE das mais diversas questões em torno da poluição sonora, no âmbito de todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos “carros de som”, é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral, para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de denúncias relativas a emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público, o que acaba até mesmo impossibilitando ou pelo menos dificultando a aceitação e a compreensão de qualquer das inúmeras simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivos constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres e **gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas**, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a **poluição sonora** é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa, pois, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação do delito relacionados à perturbação do sossego e do trabalho alheios, provocada pelo abuso no uso de instrumentos sonoros (art. 42, da Lei das Contravenções Penais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO que para a tipificação do delito de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, necessita da aferição técnica do nível de decibéis, o que pode, nesta Comarca, ser feito por meio do aparelho medidor de tal frequência, que a Polícia Militar possui;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral em foco é a única forma de publicidade imposta aos eleitores e que o art. 5º da Constituição Federal assegura que “a casa é asilo inviolável do indivíduo...”, sendo que os sons e ruídos indesejáveis representam uma forma de violação desse direito e garantia fundamental;

CONSIDERANDO as orientações contidas na Cartilha intergovernamental “Poluição sonora - Silento e o Barulho” e no endereço site www.somsimbarulho.com.br, sobre as condutas relacionadas à produção de sons e ruídos, bem como que o material está disponível livremente;

CONSIDERANDO que, enquanto fonte potencialmente poluidora, a propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros está sujeita a todas as regras legais do conjunto do ordenamento jurídico nacional, estando por isso sob o prisma não apenas das leis eleitorais, mas submetida a toda a legislação brasileira atinente a esse tipo de atividade humana;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, as normas que tratam da proteção do bem-estar e do sossego públicos estão dispostas na Lei nº 12.789/05, incumbindo ao Poder Público Municipal a responsabilidade de fiscalizar e fazer cumprir a Lei, no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais incumbências da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

RESOLVE:

RECOMENDAR, quanto à propaganda eleitoral por instrumentos sonoros:

I – AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES, AOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS NAS ELEIÇÕES GERAIS, AOS PROPRIETÁRIOS DE CARROS DE SOM E AOS QUE PRETENDAM REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA EMISSÃO DE SONS E/OU RUÍDOS que:

a) Abstenham-se de instalar alto falantes, cornetas ou outras fontes de emissão de ruídos em qualquer área pública ou, em se tratando de área privada, de modo a alcançar área pública, ainda que em níveis de pressão sonora considerados baixos, sem que disponham de **prévia autorização específica do Poder Público** (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

b) Abstenham-se de instalar alto falante ou outras fontes de ruídos a menos de 200 m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; de hospitais e casas de saúde; e de escolas, bibliotecas e igrejas (estes quando em funcionamento);

c) Abstenham-se de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral, sem as devidas autorizações do Poder Público (art. 96, CTN), inclusive do órgão de trânsito, ou em desacordo com eventual autorização concedida (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

d) Adotem as medidas necessárias para garantir o eficaz **isolamento acústico dos imóveis** onde serão realizadas festas, reuniões ou outras atividades potencialmente ruidosas, de modo a manter a propagação de ruídos no interior de tais logradouros, ainda mediante a devida e específica autorização do Poder Público (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

II – À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, que:

A) Na concessão das autorizações referidas nos itens “a” usque “d”, do item “I”, da presente, estejam atentas a todas as normas técnicas e legais pertinentes à matéria, de modo que a licença ambiental concedida esteja efetivamente apta a prevenir a ocorrência de poluição sonora e de perturbação do sossego;

B) No que se refere a concessão de autorização para a realização de propaganda por meio de veículos, que observem o disposto na Resolução CONTRAN n. 35/98 e exijam, como uma das condicionantes à concessão, o que ali está disposto e, ainda, a autorização prévia do DETRAN-PE;

III - AO 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE OURICURI, BEM COMO A 2ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DA CIDADE DE IPUBI-PE que:

1. Atuem de forma efetiva, dentro de suas atribuições legais e constitucionais, a fim de **prevenir e coibir** o abuso por meio dos instrumentos sonoros dos carros de som e demais instalações de equipamentos sonoros que estejam em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no que pertine a Propaganda Política realizada no Município de Ipubi-PE;

2. Que procedam de **forma rotineira** à devida verificação, por meio de equipamento de decibelímetro, nos carros de som e demais equipamentos, da frequência com que o som está sendo utilizado, para fins de tipificação do delito de poluição sonora, previsto no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, procedendo-se à apreensão do veículo e do som e demais providências legais cabíveis em caso de verificar-se a prática do crime;

3. Que procedam de **forma rotineira e sempre que houver reclamação de terceiros ou mesmo anônima**, à devida verificação da ocorrência da contravenção de perturbação do sossego e do trabalho alheios, provocada pelo abuso no uso de instrumentos sonoros (art. 42, da Lei das Contravenções Penais);

4. **Atuem de forma eficaz, fiscalizando, impedindo e coibindo a prática dos delitos acima descritos, cooperando, assim, com a lisura do processo eleitoral e manutenção da ordem pública no âmbito desta Comarca.**

DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação:

1) Ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ipubi-PE e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipubi-PE**, mediante ofício, para o devido conhecimento, divulgação e adoção das providências do seu mister, tendo por finalidade o estrito cumprimento da legislação já mencionada;

2) Aos **Partidos Políticos e Coligações** desta comarca de Ipubi-PE, para o devido conhecimento, divulgação e adoção das providências do seu mister, tendo por finalidade o estrito cumprimento da legislação já mencionada;

3) Ao **Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**, para conhecimento;

4) Ao **Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 129ª ZE, solicitando que seja uma cópia da presente Recomendação afixada no quadro de avisos do átrio do Fórum da Comarca de Ipubi-PE;**

5) Ao Chefe do **7º Batalhão de Polícia Militar** de Ouricuri, e ao Comandante da **2ª Companhia de Polícia Militar de Ipubi**, para conhecimento e efetiva cooperação;

6) À **Delegacia de Polícia do Município de Ipubi**, para conhecimento e cooperação com a Polícia Militar, no âmbito de suas atribuições;

7) Ao **Secretário Geral do Ministério Público** do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para que se dê a necessária **publicidade no Diário Oficial do Estado;**

8) Expeça-se **ofício circular às Rádios locais e Blogs locais de Ipubi-PE**, encaminhando cópia desta Recomendação, e solicitando a divulgação do seu teor na programação diária das emissoras;

Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedes.

Publique-se. E cumpra-se.

Ipubi-PE, 19 de agosto de 2014.

Juliana Pazinato
Promotora de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI-PE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 129ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal, **Dra. JULIANA PAZINATO**, Promotora de Justiça da 129ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu Art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vetado ao Administrador Público agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando seus atos sujeitos a nulidade quando evitados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio do equilíbrio que norteia o processo eleitoral, impondo aos agentes públicos a proibição de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme preconizado pela legislação correlata e normas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que as condutas em referência, previstas na legislação eleitoral, além dos ilícitos ali especificados configuram, ainda, **atos de improbidade administrativa**, previstos no Art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, sujeitando-se o agente público às sanções ali previstas, especialmente às cominações especificadas no seu Art. 12, inciso II, a saber: *ressarcimento integral do dano, se houver perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos;*

CONSIDERANDO, o disposto no art. 73 da Lei 9.504/1997, Lei das Eleições;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar Federal 64/1990;

CONSIDERANDO por fim, a proximidade do pleito eleitoral, bem como a necessidade de garantir que a máquina administrativa não será usada para fins político eleitorais;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base no Art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ipubi-PE, aos Senhores Secretários Municipais de Ipubi-PE, aos ocupantes de cargos de confiança e comissionados e aos Exmos. Senhores Vereadores do Município de Ipubi-PE, que desde já e até o término das Eleições/2014, ABSTENHAM-SE** de:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidatos, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir ou demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito de nulidade de pleno direito, ressalvadas: a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; a nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

VI - Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração direta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça;

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

1) Oficie-se ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ipubi-PE e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ipubi-PE**, encaminhando-lhes cópia desta Recomendação, para o devido conhecimento, divulgação e adoção das providências do seu mister, tendo por finalidade o estrito cumprimento da legislação já mencionada;

2) Encaminhe-se, mediante ofício, cópia da presente Recomendação ao **Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**, para conhecimento;

3) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao **Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral de Ipubi, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da 129ª ZE, solicitando que seja uma cópia da presente Recomendação afixada no quadro de avisos do átrio do Fórum da Comarca de Ipubi-PE**

4) Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao **Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se proceda a publicação no Diário Oficial do Estado;**

5) Expeça-se **ofício circular às Rádios locais e Blogs locais de Ipubi-PE**, encaminhando cópia desta Recomendação, e solicitando a divulgação do seu teor na programação diária das emissoras;

Registre-se nos livros próprios e Sistema Arquimedes.

Publique-se. E cumpra-se.

Ipubi-PE, 19 de agosto de 2014.

Juliana Pazinato
Promotora de Justiça Eleitoral

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 36/2014

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **Américo Tibúrcio dos Santos**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Serra Talhada/PE, nascido em 01/05/1940, filho de Tibúrcio Francisco dos Santos e Rosa Joaquina da Conceição, portador do RG nº 30.415.258-4 SSP/SP e CPF nº 173.984.014-34, residente na 1ª Travessa do Sol, nº 94, Alto Bom Jesus, Serra Talhada – PE, criador de caprinos, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar caprinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

Américo Tibúrcio dos Santos
Compromissário
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 35/2014

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, a Sra. **Aline Aparecida dos Santos Silva**, brasileira, união estável, agricultora, natural de Arcoverde/PE, nascida em 11/11/1980, filha de Carlos Antônio Ferreira da Silva e Maria Francisca dos Santos Filha, portadora do RG nº 8.203.118 SDS/PE e CPF nº 089.684.224-00, residente na Rua Rita Eliodoro de Melo, nº 985, Tancredo Neves, Serra Talhada – PE, criadora de equino, denominado **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justo e acordado resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, para se abster de criar equinos ou qualquer outro animal e de abater animal, em área residencial, sob pena do cometimento de crime ambiental, a partir da assinatura do presente termo, tendo em vista se adequar as determinações do Decreto Estadual n. 20.786/98 – Código Sanitário do Estado e o Código Sanitário do Município de Serra Talhada – Lei n. 1.036/01.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar as normas de Vigilância Sanitária e ao Código Sanitário do Estado se abstendo de criar animais em área residencial, objetivando não causar danos ambientais à população com a infestação de roedores, insetos, moscas, etc.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O compromissário se compromete a cumprir todas as exigências estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta no prazo de 02 (dois) dias a contar da assinatura do presente termo. Findo o mencionado prazo a vigilância sanitária se compromete a proceder a uma visita no local de criação dos animais, em área residencial e proceder a um novo relatório circunstanciado sobre o cumprimento de todas as exigências pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** da obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Que as partes aceitam como prova documental o laudo de vistoria emitido e confeccionado pela Vigilância Sanitária, não cabendo qualquer discussão sobre o valor probante do documento, o qual servirá de base para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento da obrigação assumida no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPPE fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Bel. Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

Aline Aparecida dos Santos Silva
Compromissário
VIGILÂNCIA SANITÁRIA